



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 260/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 08.04.2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 3424/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105576  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: A BISPO SILVA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE.** Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância em decorrência da adoção da base de cálculo correta, vez que fora indicada a maior que o montante apurado no Relatório Totalizador. Decisão amparada no art. 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas no montante de R\$ 128.625,00, referente ao exercício de 1999.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o Estoque Inicial acrescido das Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias acrescidas do Estoque Final.

A autuada tornou-se revel e em 1ª Instância o julgador decidiu pela Parcial Procedência do feito, vez que houve redução na base de cálculo, haja vista ter o autuante mencionado de maneira equivocada o seu valor, sendo correto aquele constante do Relatório Totalizador – R\$ 128.525,00, sobre o qual cobrou o imposto e aplicou a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que existem nos autos provas da materialidade da acusação fiscal que foi detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que apurou a omissão de vendas, tendo o contribuinte descumprido o disciplinado no art. 169 do RICMS.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias durante o exercício de 1999.

Após os trabalhos de apuração, realizados através do Levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial e do Estoque Final foi emitido o Relatório Totalizador que reflete a situação encontrada pela autoridade fiscal na empresa fiscalizada.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado realmente deixou de emitir os documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias, quando estava obrigado a fazê-lo, o que redundou na lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A acusação é embasada nos dados que exurgem do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de saídas sem nota fiscal (R\$ 128.525,00), detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica em omissão de saídas, ou seja, na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Todavia, a base de cálculo consignada no auto de infração deve ser alterada em razão do equívoco por parte do autuante. Procedeu acertadamente o julgador singular quando efetuou a devida correção, uma vez que o Relatório Totalizador indica um montante de R\$ 128.525,00, ao passo que o valor apontando na peça inicial importa em R\$ 128.625,00, sendo que aquele deve prevalecer sobre este.

Cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída. É o que determina o RICMS em seus arts. 127, I, 169, I e 174, I, *in verbis*:

*“Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; ...”*

*“Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem: ...”*

*“Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”*

Considerando que de acordo com o Relatório Totalizador de fls. 34 restou provado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, torna-se o mesmo sujeito à penalidade constante do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, “c” do CTN.

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*... omissis ...*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*... omissis ...*

*b - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;” (grifo nosso)*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** do feito exarada em 1ª Instância em decorrência da adoção da base de cálculo correta, vez que fora indicada a maior que o montante apurado no Relatório Totalizador, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 128.525,00
ICMS	R\$ 21.849,25
MULTA	R\$ 38.557,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 60.406,75</b>

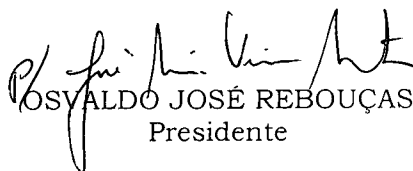
É o voto.


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é  
recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A BISPO  
SILVA**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância em decorrência da adoção da base de cálculo constante do Relatório Totalizador, a qual é inferior à apontada pelo autuante, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em **13** de maio de 2005.

  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado